



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2023.0000129926**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000173-44.2018.8.26.0535, da Comarca de Guarulhos, em que são apelantes ROGÉRIO DE OLIVEIRA MÁXIMO e ROSEMIRO ALVES DE LIMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria, deram provimento aos recursos defensivos, para absolver os réus ROGÉRIO DE OLIVEIRA MÁXIMO e ROSEMIRO ALVES DE LIMA, do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, vencido o Relator sorteado, Desembargador Moreira da Silva, que declarará., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO SEMER, vencedor, MOREIRA DA SILVA, vencido, MARCELO SEMER (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2023.

**RELATOR DESIGNADO**  
Assinatura Eletrônica



**Apelação nº 0000173-44.2018.8.26.0535**

**Apelantes: Rogério de Oliveira Máximo e Rosemiro Alves de Lima**

**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Comarca: Guarulhos**

**Voto nº 22439**

APELAÇÃO. APELAÇÃO. Tráfico de drogas (art. 33, da Lei nº 11.343/06). Sentença condenatória. Irresignação defensiva. Preliminar. Nulidade por vício no lacre da substância entorpecente afastada. Mérito. Materialidade delitiva demonstrada. Autoria quanto aos réus, todavia, não delineada com o grau de certeza necessária. Elementos dos autos que revelam que a prisão foi recoberta de elementos incomuns, informados, inclusive, pelos policiais. Ademais, prova que liga os dois réus à droga apreendida que se mostrou precária. Insuficiência probatória que conduz à absolvição. Sentença reformada. Recursos defensivos provido.

Ao relatório da r. sentença, acrescenta-se que ROGÉRIO DE OLIVEIRA MÁXIMO foi condenado como incurso nas sanções do 33, *caput*, da Lei 11.343/06, às penas de 7 anos 9 meses e 10 dias de reclusão, iniciados em regime fechado, e ao pagamento de 777 dias-multa, e ROSEMIRO ALVES DE LIMA, por igual infração, acabou condenado ao cumprimento de 6 anos, 9 meses e 20 dias, de reclusão, iniciados em regime fechado, e ao pagamento de 680 dias-multa, no menor patamar. Ambos foram absolvidos da imputação remanescente, referente ao delito do art. 34 da mesma Lei de Tóxicos.

Da sentença, apelam os réus buscando a nulidade pela ausência de materialidade (por vício no lacre da substância entorpecente), a absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, o abrandamento das penas (fls. 1073/1186).

Contrarrazões à fls. 1192/1197.

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do

recurso (fls. 1208/1213).

**É o relatório.**

Lançado o voto do i. desembargador Relator pelo improvimento dos apelos, estabeleci divergência.

Era mesmo o caso de afastar a matéria preliminar como sugeria o Relator, até porque houve elementos suficientes de identificação do material apreendido pela polícia, como aquele que foi efetivamente periciado no IML. O fato de não haver a numeração do lacre não carrega a dimensão que a defesa pretendeu, seja porque o material foi efetivamente recebido lacrado, consoante apontam os experts, como também regularmente identificado com a ocorrência em questão.

No entanto, no que se refere à autoria, tenho que as defesas tem razão. Não exatamente pelo fato de que tenha sido provada a absolvição de ambos, afirmada de forma insistente pelas testemunhas de defesa, mas porque, ao final do processo, e da longa instrução em que foram ouvidas nove testemunhas, não se chegou com êxito à solução condenatória, com o grau de certeza necessária, não obstante o trabalho de fôlego, reconheça-se, da i. magistrada que bem analisou o conjunto probatório.

De início, observo que não é seguro dizer que as testemunhas de defesa tenham efetivamente prestado depoimentos *em contradição com o conjunto probatório*. É importante compreender que os testemunhos de defesa fazem parte do conjunto probatório, que é necessariamente dialético. O fato de que os testemunhos sejam contrários ao que dizem os dois policiais não é suficiente para atestar a falsidade. Até porque, diante de todos os elementos trazidos aos autos é necessário observar que a prisão foi recoberta de elementos incomuns, como a presença de mais de 15 policiais, de destacamentos distintos, realizadas em incursões sucessivas, com diversas pessoas apreendidas (e tudo isso está relatado pelos próprios policiais), com algumas particularidades distintas, como o fato de haver imagens dos réus não algemados, a despeito de já



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

abordados, e indicação de pessoas abordadas que não chegaram a ser identificadas no auto de prisão em flagrante.

É certo que as versões trazidas pelas testemunhas não são concordes em todas as circunstâncias, embora nas mais importantes delas, como a abordagem aos dois réus fora do barraco em que a droga restou apreendida, bem ainda o fato de que a diligência durara horas com movimentações distintas pelos policiais.

Mas o cerne da acusação são relatos pouco lógicos dos policiais de que os réus teriam visto os policiais e imediatamente se inserido no local em que as drogas estavam homiziadas, por assim dizer, a única conduta que os poderia colocar em risco. Fosse certo isso, de fato seria absolutamente inexplicável que tivessem sido vistos sem algema na rua, após a abordagem.

Mas ainda que não se possa dar crédito integral aos relatos das testemunhas de defesa pelas proximidades pessoais com os réus, fato é que a prova que liga os dois acusados à droga é, para dizer, o mínimo, precária. Os dois policiais ouvidos apontam que o local onde a droga foi apreendida era um barraco inabitado e de livre acesso; que nada de ilícito foi apreendido em poder dos acusados; e que ambos negaram conhecimento e posse da droga quando abordados -circunstância que viria a se repetir na delegacia de polícia e no interrogatório judicial.

Ora, se as drogas não foram encontradas em poder dos acusados, não foram vistas sendo transportadas pelos acusados, não foram assumidas pelos acusados, e, ademais, nenhuma identificação foi encontrada na mochila ou mesmo no barraco, a afirmação de que eles eram os possuidores da droga não passa de uma ilação.

A ilação pode ser mais ou menos segura, mas não foi o suficiente para se converter em prova, sobretudo, pelas diversas intercorrências que se deram na abordagem policial. Várias incursões, várias pessoas abordadas, réus misturados a pessoas abordadas em situações anteriores, diversas viaturas e uma



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

plêiade de policiais. Tudo isso convergindo em uma ilação de que se é mesmo verdade que os réus teriam fugido para dentro do barraco, é seguro que a droga ali encontrada fosse deles -ainda que nenhum dos policiais tenha visto algum dos dois tentar esconder a droga que, pelos relatos, estaria à vista sobre um sofá.

Não se pode concluir mais do que a insuficiência probatória, sendo caso, portanto, de acolher o pleito defensivo, para julgar absolvidos da acusação.

Para este fim, dou provimento ao apelo das defesa -desnecessária a expedição de alvará de soltura, eis que por medida liminar, confirmada em acórdão, do E. STJ, já havia sido concedido *Habeas Corpus* para que respondessem soltos ao julgamento deste apelo.

**MARCELO SEMER**  
Relator designado



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação Criminal com Revisão nº 0000173-44.2018.8.26.0535**

**Comarca de Guarulhos**

**13ª Câmara de Direito Criminal**

**Voto nº 39.422**

**DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO**

**Apelação criminal – Tráfico de entorpecentes – Sentença condenatória – Recurso defensivo – Preliminar de nulidade do processo por alegada quebra da cadeia de custódia no exame dos entorpecentes – Rejeição – Laudos periciais idôneos – Identificação de que os entorpecentes periciados foram aqueles apreendidos em poder dos réus – Preliminar afastada – No mérito, pretendida a absolvição ou, subsidiariamente, a redução das penas-base – Inadmissibilidade – Materialidade e autoria suficientemente demonstradas – Depoimentos de policiais militares valiosos na elucidação dos fatos – Condenação bem editada, com base em sólido e convincente acervo probatório – Penas-base elevadas em razão dos maus antecedentes (réu Rogério) e da quantidade e natureza das drogas apreendidas – Réus reincidentes – Inviabilidade da concessão do redutor previsto no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06 – Incabível, ainda, a substituição da pena corporal por restritivas de direitos – Regime prisional fechado adequado. Preliminar rejeitada. Recursos desprovidos.**

**1.** Ao relatório da r. sentença monocrática, acrescenta-se que, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, foram condenados: (i) **Rogério de Oliveira Máximo** às penas de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fechado, e 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa, à razão unitária mínima; e (ii) **Rosemiro Alves de Lima** às penas de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, à razão unitária mínima. Decretou-se, ainda, o perdimento do numerário apreendido em favor da União.

Na mesma decisão, os acusados foram absolvidos da prática do crime previsto no artigo 34 da Lei nº 11.343/06, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Inconformados, recorrem os sentenciados. Em preliminar, suscitam a nulidade por processo por alegada quebra de cadeia de custódia na perícia das substâncias entorpecentes apreendidas. No mérito, acenando com a fragilidade probatória, pugnam pela absolvição. Subsidiariamente, requerem a redução das penas-base.

Regularmente processado o recurso, opina a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo.

**É o relatório.**

**2.** De início, insta registrar que não comporta acolhimento a tese de nulidade do processo por alegada “quebra de cadeia de custódia”, sob a alegação de incerteza de que as drogas apreendidas foram aquelas efetivamente submetidas às análises periciais.

Verifica-se da requisição para constatação de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entorpecente que as drogas apreendidas foram enviadas à perícia, devidamente identificadas com o nome dos acusados e lacradas sob os nºs 0032007 e 0032006 (fls. 14 e 15).

O laudo de constatação preliminar de substância entorpecente indica que as drogas periciadas provieram das embalagens lacradas sob os números acima descritos, ficando, obviamente, inutilizados tanto as embalagens que acondicionaram as drogas quanto os respectivos lacres, de modo que a perícia fosse realizada (fl. 20).

Já o exame químico-toxicológico definitivo, que apenas ratificou os resultados anteriores, destaca que a perícia realizada refere-se à ocorrência registrada sob o R.D.O. 300/2018 e relacionada com as pessoas de Rosemiro Alves de Lima e Rogério de Oliveira Máximo (fls. 153/155).

Não há, pois, qualquer dúvida de que as drogas apreendidas em poder dos acusados são as mesmas que foram submetidas à perícia toxicológica definitiva.

Fica, pois, rejeitada a arguição preliminar.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Cabe ressaltar, de proêmio, que os apelantes foram processados e, ao final, condenados pelo crime de tráfico de entorpecentes porque, nas circunstâncias mencionadas na denúncia,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantinham em depósito, para fins de entrega a terceiros, 6 tijolos e 1 pedaço de maconha (4.479,7g) e 1.197 pinos de cocaína (1.303,1g), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Consta também que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, os acusados possuíam duas balanças de precisão digitais, instrumentos destinados à preparação e à produção de porções de maconha e cocaína.

Segundo o apurado, policiais militares foram acionados, via Copom, para atender ocorrência de tráfico. Ao chegarem ao local, solicitaram apoio de outras viaturas e desembarcaram, iniciando incursão a pé pelos becos e vielas da favela "Inferninho".

Nesse instante, os policiais visualizaram um grupo de pessoas que, ao notar a aproximação, fugiu.

Os policiais militares continuaram as diligências visando a encontrar tais pessoas, ocasião em que se depararam com um "barraco" aparentemente abandonado. Nesse momento, os acusados saíram do imóvel, mas logo retornaram ao verem a equipe policial próxima a eles.

Na sequência, os agentes públicos entraram no local e detiveram os acusados. Durante revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado com eles, apenas três telefones celulares, dois com Rosemiro, e um com Rogério.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em vistoria no interior do "barraco", porém, os policiais localizaram, em cima do sofá, uma mochila contendo as drogas e as balanças de precisão acima aludidas, além de 3 (três) plásticos de papel filme e a quantia de R\$1.864,00 em notas variadas.

Pois bem. A materialidade do delito apresenta-se cumpridamente demonstrada, não apenas pelos autos de prisão em flagrante (fls. 2/6) e de exibição e apreensão (fls. 12/13), senão também e especialmente pelo laudo de constatação prévia (fl. 20) e exame químico-toxicológico (fls. 153/155), que apresentaram resultados positivos para maconha e cocaína.

A autoria, por igual, emerge bem elucidada.

Na peça flagrantial, os acusados negaram o delito.

Rosemiro disse que veio até a Rua Ivaiporã, juntamente com Rogério, marcar uma partida de futebol. Estavam próximos de outras pessoas quando foram abordados por policiais militares. Todos foram revistados e nada de ilícito foi encontrado. Não estavam dentro do barraco e não sabe onde as drogas foram localizadas (fl. 5).

Rogério contou que estava junto com Rosemiro marcando um jogo de futebol próximo de várias pessoas quando, repentinamente, surgiram várias viaturas da Polícia Militar. Todos foram abordados e revistados, nada de ilícito sendo encontrado. Não estavam dentro do barraco e não sabe onde as drogas foram localizadas (fl. 6).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em Juízo, os réus voltaram a negar a acusação.

Rosemiro narrou que foi até a residência do seu sobrinho Anderson para irem até a casa de Adilson a fim de marcarem um jogo, mas não o encontraram. Dirigiu-se até a Casa do Norte e deixou o veículo. Quando estava subindo encontrou Rogério. Falou com ele por um minuto. As viaturas se aproximaram e os abordaram. Os rapazes que estavam com o interrogando, além de outras pessoas, também foram abordados, mais para trás. Os policiais pegaram os documentos de todos e consultaram, levando em torno de duas horas. Sua esposa começou a enviar mensagens no *WhatsApp* e efetuar ligações, tendo solicitado que o policial a avisasse da abordagem. Ele enviou uma foto de todos sentados no chão. Por volta das 16hs, as viaturas da Força Tática chegaram e as viaturas "pequenas" foram embora. O primeiro policial que prestou depoimento disse que "ferraria" com sua vida. Levantou-se do chão e foi algemado. Os policiais pegaram uma mochila preta na viatura e o conduziram para um beco e, posteriormente, para a casa de um morador. As ameaças continuaram. Sua esposa e filha chegaram ao beco, por informação de populares. Voltaram por outra viela, foi posto na viatura e conduzido para a delegacia, somente ali tendo ciência de que seria preso por tráfico. Ficou no beco com os policiais em torno de trinta minutos. Não foi algemado. Não retornou para o local da abordagem e foi direto para a viatura. Os policiais não gostavam do interrogando. Não conhecia os policiais. Já foi abordado em outras oportunidades pelo policial Marcelo Cunha. Já foi processado por tráfico e associação. Não sabe por que Rogério



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

também foi acusado (mídia audiovisual).

Rogério afirmou desconhecer os fatos. Foi procurar Anderson para que ele trabalhasse como gerente de um lava-rápido que o interrogando iria abrir. Já teve um lava-rápido e Anderson era um dos funcionários. Não encontrou Anderson na residência dele, tendo falado para sua esposa que iria até a Casa do Norte. Estava sozinho. A Casa do Norte fica do outro lado da comunidade. Conversou com dona Shirley, proprietária do comércio, que lhe informou que Anderson não tinha passado pelo local. Ao sair, encontrou o corréu Rosemiro na rua. Duas viaturas os abordaram ao mesmo tempo. O carro de Rosemiro estava na Rua Ivaiporã, próximo da casa de Fabiana, a cerca de dez metros. Rosemiro perguntou de Adilson, pois iria jogar futebol, não dando tempo de responder. Quando Rosemiro saiu do carro, outros rapazes vinham logo atrás dele. Uma viatura abordou o interrogando e Rosemiro enquanto a outra abordou os outros rapazes. Foram colocados sentados do outro lado da rua. Saiu desse local apenas quando foi buscar seu carro na Rua Edson de Souza, sendo, em seguida, conduzido para a delegacia. Seu carro foi apreendido e liberado no mesmo dia. Estava sem o documento pessoal. Os fatos ocorreram entre 14h30min e 15h. Posteriormente, chegaram mais duas viaturas pequenas e ficaram no local mais de uma hora. Os policiais pesquisaram os antecedentes e nada constou. Ouviu, pelo rádio de um dos policiais, que eles procuravam um rapaz de bermuda vermelha. As viaturas "grandes" que chegaram depois que as "pequenas" foram embora e levaram Rosemiro. Viu um policial retirar uma mochila da viatura e pensou que fosse



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do serviço dele. Foi avisado que seria conduzido para averiguação, não sendo informado sobre a prisão por tráfico. Os policiais pegaram a mochila e levaram Rosemiro. Dez minutos depois, eles voltaram. Não sofreu agressões por parte dos policiais. A mala que continha drogas saiu da viatura do policial Marcelo Cunha. Não avistou os entorpecentes, tendo ciência deles apenas na delegacia. Não conhecia os policiais. Em 2015, foi preso pelo GAECO, oportunidade em que foi “forjado” com um quilo de cocaína e uma arma de fogo. Na ocasião, o policial Cunha não participou da busca e apreensão em sua residência. As testemunhas de defesa ficaram nervosas e, por isso, “cada uma falou uma coisa”. Não houve abordagem anterior àquela que resultou na prisão. Rosemiro era seu cliente no lava-rápido e já jogou futebol com ele. Os dados de todos os indivíduos foram consultados no mesmo momento e pelos policiais das viaturas “pequenas”. A esposa de Rosemiro ligou no celular dele, oportunidade em que o policial informou-a sobre a abordagem. A Força Tática chegou após uma hora (mídia audiovisual).

Malgrado as versões exculpatórias, a prova dos autos lhes são adversas.

Assim é que o policial militar Marcelo Cunha narrou que, na data dos fatos, recebeu informação, via COPOM, de que vários indivíduos praticavam tráfico de entorpecentes na favela “Edson de Souza”, conhecida como “Inferninho”. Deslocaram-se para lá, tendo o sargento solicitado que as viaturas aguardassem no intuito de realizarem a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vistoria, diante da periculosidade do local. Várias viaturas fizeram a primeira incursão. Na época, o depoente trabalhava na Força Tática e, quando chegou, no apoio, vários indivíduos já estavam abordados, mas não os réus. Após a incursão, houve correria pelos becos. Visualizou os réus na porta de um barraco, saindo do local, tendo eles retornado ao perceberem a presença dos policiais. Realizaram a abordagem e, em busca pessoal, nada de ilícito foi encontrado. Na vistoria do imóvel, sobre um sofá, foi localizada uma mochila contendo cerca de 4 quilos de maconha, um saco preto com 1.197 pinos de cocaína e um estojo com cerca de R\$ 1.800,00. Os réus alegaram que estavam em uma reunião de time de futebol e correram porque eram usuários de entorpecente. Realizavam nova vistoria, na presença de vários moradores, nada mais sendo encontrado. O barraco, aparentemente, é aberto e inabitado, porém, tinha armário e sofá. Não havia outras pessoas com os réus no barraco. Esse local ficava a uma distância aproximada de 50 metros de onde os outros indivíduos foram abordados. O depoente, seu parceiro e outros policiais avistaram os réus saindo do barraco. A maconha estava em uma mochila preta e cinza e, a cocaína, em um saco preto. O dinheiro estava em um estojo. A denúncia não apontava as características específicas dos indivíduos. Já conhecia os acusados, pois participou de uma operação juntamente com o Ministério Público e o GAECO, no ano de 2015, havendo informação de que eles seriam integrantes de facção criminosa e mandantes de crimes contra agentes da segurança pública. Na época, prendeu terceiro indivíduo e não teve contato com os réus, apenas os conhecendo pelos nomes. Outros



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indivíduos foram abordados, mas nada de irregular foi encontrado. A mochila com as drogas foi levada para a viatura. Os populares não acompanharam a revista no barraco. A viatura 15201 foi a empenhada para a ocorrência. No relatório dessa viatura, não consta ocorrência para entorpecente porque não foram aqueles policiais que prenderam os réus. Quem insere no relatório se houve flagrante é a viatura que prossegue com a ocorrência e não aquela que somente apoia. Sobre o documento de fl. 342, onde está descrito que às 14h58min os dois réus teriam sido abordados pelo policial Lucareski, provavelmente referido policial realizou a pesquisa junto ao COPOM. O relatório da viatura 15201 não se deparou com ilícito no local e, portanto, não relatou a ocorrência. Se outra viatura prosseguisse com a ocorrência, constaria tal informação no relatório, de forma genérica, por não saberem do desfecho. O relatório do depoente tem início à fl. 360 e, no item 10, relata a prisão dos acusados (mídia audiovisual).

O policial militar Renato Aparecido Russo contou que receberam, via COPOM, informação de tráfico de entorpecentes e, em razão de ser área perigosa, dirigiu-se ao local, após solicitação, para prestar apoio. Ao chegar, visualizou alguns indivíduos abordados e a presença de algumas viaturas. Pertencia a equipe da Força Tática. Entraram a pé em uma das vielas da comunidade e avistaram os acusados saindo do barraco. Ao constatarem a presença dos policiais, eles retornaram para o interior do barraco e houve uma correria na via. O local aparentava ser inabitável, mas composto por sofá e cômodas. Não havia ninguém além dos réus. Após



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vistoria, encontraram maconha e cocaína em uma mochila e em um saco plástico, além de dinheiro em uma bolsinha. Os acusados foram conduzidos para o local onde os demais indivíduos estavam e, depois, levados para a delegacia. O barraco onde as drogas foram encontradas ficava a 40 ou 50 metros do local onde as outras pessoas foram abordadas. Acredita que estava com outros dois policiais quando os réus foram abordadas. Os acusados negaram a propriedade dos entorpecentes. O tenente Cunha teve mais contato com os réus. Não conhecia os acusados, pois era a primeira diligência na cidade. Acredita que os réus foram levados novamente ao barraco para uma revista minuciosa na presença dos familiares. Os réus foram reunidos com os demais indivíduos abordados. Acredita que os réus tenham sido algemados no interior do barraco, não se recordando se foram retiradas as algemas. O relatório de serviço é produzido pelo comandante da viatura. Recordou-se de ter feito revista nos réus e nada de ilícito foi encontrado. Eles disseram que estavam no local para usarem entorpecentes. O horário indicado no relatório é aproximado e pode ter sido marcado no início ou no término da operação. O aparelho celular foi apreendido, não sabendo informar onde fora localizado. Acredita que tenha chegado junto com a viatura do tenente Cunha. Não pode informar, quando chegou ao local, se já tinha sido encontrado algum produto de crime. Após a localização dos entorpecentes, tais substâncias foram levadas para a viatura. Os indivíduos sentados na calçada estavam sendo averiguados. Não lembra se as algemas foram retiradas quando os réus foram colocados na rua. A esposa do réu Rosemiro acompanhou toda a diligência. O tenente



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cunha não lhe informou se os réus eram integrantes de facção criminosa (mídia audiovisual).

Não se pode olvidar que tais depoimentos merecem inteira acolhida, já porque os policiais não tinham motivos para incriminar os apelantes, se eles não estivessem mesmo a cometer o crime; já porque prestaram depoimentos uniformes e harmônicos quanto aos pontos fundamentais, de modo a elucidar convincentemente a verdade dos fatos; já porque não há prova de má-fé ou suspeita de falsidade; já porque inexistente razão para desprestigiar agentes públicos quando comparecem perante a Justiça a fim de prestar contas de suas atividades.

Bem a propósito, já se decidiu que a *"simples condição de policial, segundo a Suprema Corte (RTJ 68/64), não torna a testemunha impedida ou suspeita. Em RT 530/372, por outro lado, já se decidiu ser 'inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento policial deve ser sempre recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento prestado não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório' (no mesmo sentido RT 574/401, 588/513, 591/313, 594/332, 594/392, 597/330, 609/394, 610/369, 614/275, 616/286, 634/276 e 654/278; JUTACRIM 83/454, 95/101 e 96/230)".<sup>1</sup>*

E mais: *"Os depoimentos policiais devem ser*

---

1 - Apelação Criminal nº 726.557/8-7º Câmara de Férias - Rel. Juiz Luís Ambra - v.u., j. 22.07.1993, cit. in RJDTACRIM 19/96.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*cridos até prova em contrário. Não teria sentido o Estado credenciar agentes para exercer serviço público de repressão ao crime e garantir a segurança da sociedade e ao depois negar-lhes crédito quando fossem dar conta de duas tarefas no exercício de funções precípua*s".<sup>2</sup>

Importante evidenciar, também, como já se teve oportunidade de decidir: *"Assente, de forma pacífica, na jurisprudência dos Tribunais pátrios, que os depoimentos de policiais quando coerentes e sem discrepância entre si têm a validade de quaisquer outras declarações, não podendo ser desprezados sem prova de má-fé ou suspeita de falsidade"*.<sup>3</sup>

Ressalte-se, ainda, que os acusados não cuidaram de demonstrar, concretamente, a efetiva ocorrência da alegada falsa incriminação dos policiais, o que afasta a versão exculpatória e contraditória por eles ensaiada.

Assim, a teor do que dispõe o artigo 156 do Código de Processo Penal, consoante já proclamou a jurisprudência:

*"Não se afigura como ilegal sentença condenatória que desconsidera álibi apresentado pela defesa e não comprovado..."*<sup>4</sup>

---

2 - RDTJRJ 7/287.

3 - TJSC - JC 59/314.

4 - STJ-HC 20620/SP - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - Quinta Turma - Julgamento 04/06/2002 - DJ 01.07.2002, p. 365. Em igual sentido: STJ-RHC 5376/SP - Relator Ministro José Dantas - Quinta Turma - Julgamento 27/05/1996 - DJ 24.06.1996, p. 22781.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, não se mostra crível que os policiais estivessem, sem qualquer motivo aparente, dispostos a conspirar contra os réus, chegando a ser infantil a alegação de Rosemiro de que fora acusado *“porque os policiais não gostavam de mim”*.

Nesse contexto, não há como se afastar a narrativa apresentada pelos policiais militares.

De outro lado, a testemunha de defesa Anderson Alves da Silva, sobrinho de Rosemiro, disse que presenciou a prisão dos acusados. Estava em sua residência quando foi chamado pelo tio para *“trombar um menino”*, que seria o corréu Rogério, para marcar um jogo de futebol. Saíram e encontraram com James Bruno e Alexandre. Todos foram juntos marcar o jogo, que ocorreria no Ginásio, próximo à sua residência, não sabendo o nome. Não possuem time fixo. O corréu era conhecido do seu tio Rosemiro. Esses fatos ocorreram por volta das 14hs. Foram até uma comunidade chamada *“Inferninho”*, que era um pouco distante, com o veículo de Rosemiro. Marcaram o jogo e, quando estavam indo embora, foram abordados pelos policiais. Encontraram-se com o corréu Rogério na rua, perto de um bar. Ele estava sozinho. No momento da abordagem, estavam saindo do veículo e conversando com o acusado Rogério. Ninguém mais foi abordado. Foram enquadrados pelos policiais e ficaram com eles durante algumas horas. Não conhecia a região. Ficaram sentados na calçada. Os policiais tiraram seu tio Rosemiro e entraram no interior da favela. Ao retornarem, os policiais disseram que encontraram drogas. Não



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

viu os entorpecentes e não sabe onde foram localizados. Três viaturas chegaram ao local e realizaram a abordagem. Ninguém correu e nem foi algemado. Algumas horas depois chegaram outras viaturas. Os policiais que chegaram depois foram os que levaram Rosemiro até o interior da comunidade. Rogério não foi levado pelos policiais e permaneceu sentado na calçada. Todos os cinco foram conduzidos para a delegacia. Apenas os réus não foram liberados. Ao visualizar a fotografia de fls. 456 e seis pessoas abordadas, desmentiu que eram só cinco. Não conhece as pessoas de fl. 458, porém, estavam no local observando e não foram abordadas. A mãe e a esposa de Rosemiro chegaram ao local, afirmando que souberam dos fatos por meio de um "amigo da comunidade". Nada de ilícito foi encontrado na posse das pessoas abordadas (mídia audiovisual).

A testemunha de defesa Alexandre Santos Almeida, colega de Rosemiro, disse que presenciou a abordagem dos réus. Estavam juntos e foram marcar um jogo. Ao chegar na "Casa do Norte", foram abordados. Receberam ordem para que se sentassem no chão. Posteriormente, quando as viaturas da Força Tática chegaram, os policiais tiraram Rosemiro do local e o conduziram para outro lugar. Demorou cerca de uma hora. Depois, todos foram levados para a delegacia, sendo liberados posteriormente, exceto os réus. Estava com James, Rosemiro e Anderson na residência do último quando decidiram marcar um jogo de futebol com Adilson, pessoa que marca jogos e é responsável pelos festivais na região. Há um time da região com diversos integrantes, inclusive, o depoente, as testemunhas James e Anderson e o réu Rosemiro. Não



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conhecia Adilson. Rosemiro foi quem os levou, de carro, para marcar o jogo. Estavam andando até a “Casa do Norte” quando foram abordados pelos policiais. Iam encontrar-se com Adilson nesse local, onde comeriam algumas porções. A abordagem se deu na frente desse estabelecimento. Não conversaram com Adilson. Além do depoente, Rosemiro, Anderson e James, outros indivíduos da região foram abordados. Não conhecia o corrêu Rogério. Ele estava na rua quando houve a abordagem. Muitas pessoas foram abordadas. Não conseguiram conversar sobre futebol nem com o corrêu Rogério. Um dos policiais tirou Rosemiro da calçada e saiu andando com ele pela rua. Os policiais da Força Tática chegaram e retiraram o corrêu Rogério e o conduziram para o outro lado da rua. Os policiais começaram a dizer que iriam “ferrar com suas vidas”, não sabendo o motivo. Não conhecia os policiais. Rosemiro foi conduzido ao lado do escadão e não conseguiu visualizá-lo mais. Ficaram algumas horas sentados no chão. Rogério foi levado para o mesmo local onde estava Rosemiro, não sabendo dizer onde era esse local. Os policiais sumiram com os réus. Foram colocados na viatura e conduzidos à delegacia. Nada de ilícito foi encontrado na posse dos abordados. Ficaram durante duas horas na frente da delegacia e, em seguida, foram liberados. Os acusados ficaram detidos. Depois, soube que os policiais apresentaram drogas. Chegaram a Casa do Norte por volta das 15hs e foram conduzidos à delegacia por volta das 17hs. Ninguém teve o celular apreendido. Todos os indivíduos que estão na foto de fl. 342 foram abordados ao mesmo tempo. Durante a abordagem, o depoente estava sem documentos, tendo que aguardar até a chegada para



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consulta. Soube que as drogas foram encontradas dentro de um barraco, mas não sabe sua localização. Os acusados ficaram cerca de 40 minutos fora do local inicial da abordagem. Eles não retornaram algemados, mas foram colocados dentro da viatura. Na viatura, um policial da Força Tática falou que “deveriam matar para acabar com a raça deles” (mídia audiovisual).

A testemunha de defesa James Bruno Pinheiro Santos, amigo de Rosemiro, disse que atuam no time de futebol denominado “Aliança”, formado pelos jogadores Lucas, “Bolacha”, Léo, Anderson, Alexandre e Rosemiro. Adilson é o goleiro, bem como é o dono do time e todos o conhecem. No dia dos fatos, juntaram-se para marcar um jogo com o rapaz do time adversário. O depoente e Alexandre estavam na residência de Anderson. Rosemiro veio buscá-los para irem marcar a partida, pois ele era o único que conhecia o rapaz do time adversário. Já jogaram contra o time deste indivíduo em outra oportunidade, mas não o conhece. Adilson não estava quando foram marcar o jogo. Iriam encontrar o rapaz na rua e, depois, iriam a Casa do Norte para comer algo, mas antes de tudo isso, na rua, já foram abordados e não o encontraram. Não conhece o corréu Rogério. No dia da abordagem, ele foi colocado junto com os demais após serem enquadrados. Foram abordados ainda no interior do veículo. Eram somente os quatro dentro do carro quando a polícia os pegou. Nenhuma outra pessoa foi abordada pelos agentes policiais. Não avistou o momento em que o corréu Rogério foi abordado. Ele foi trazido mais tarde para junto dos abordados e mais ninguém. Ao visualizar a fotografia de fls.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

456, com seis pessoas abordadas, disse que não conhece um dos rapazes da foto, ao lado de Rogério. Apontou que o veículo do acusado Rosemiro não estava na fotografia, pois foram conduzidos para outra rua após serem abordados. Rogério e o outro indivíduo chegaram posteriormente. Permaneceram sentados em torno de uma hora. Foram revistados pelos policiais, mas nenhum deles explicou o motivo da abordagem. Os policiais conversaram com Rosemiro e o conduziram para outro local. Apenas Rosemiro saiu do local e, quando ele retornou, todos foram colocados na viatura e conduzidos à delegacia. Depois de anotarem os dados pessoais, foram liberados, exceto os réus. Os policiais não os agrediram, nem ameaçaram ou xingaram. Não soube da apreensão de drogas e nem o motivo da prisão dos réus. A Casa do Norte ficava a três ou quatro minutos de distância do local onde foram abordados. Questionado pela defesa, alterou a versão, dizendo que a abordagem ocorreu fora do veículo, ao lado do carro. Rogério não foi abordado no mesmo contexto. Ele chegou ao local sem algemas e não saiu mais dali (mídia audiovisual).

A testemunha de defesa Fabiana Moraes dos Santos disse que não conhece os réus. Estava na sacada de sua casa quando viu os acusados e outros indivíduos conversando em frente à Casa do Norte. Acredita que eles estivessem comendo, pois havia uma mesa com refrigerante e comida. Duas viaturas chegaram e abordaram os indivíduos. Todos foram abordados no mesmo momento e no mesmo local. Os policiais não chegaram com outra pessoa no local. A abordagem ocorreu por volta das 13hs e, por volta das 16hs, ainda perdurava. Os indivíduos foram



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tirados da Casa do Norte e mantidos na calçada. Ao visualizar a foto de fls. 456, confirmou que eram os agentes abordados. A Casa do Norte fica do outro lado da rua. Os agentes estavam rendidos ao lado do escadão, próximo à sua residência. A Casa do Norte, com fachada na cor amarela, aparece na foto de fls. 457. Ficou acompanhando a ocorrência e “esqueceu” de buscar sua mãe no ponto de ônibus. Viu quando os policiais chegaram e retiraram uma mochila preta da viatura, sem desenho ou símbolo. Posteriormente, eles, em poder da mochila, desceram para outro local conduzindo somente um rapaz. Em seguida, retornaram ao local com o réu Rosemiro e com a mochila, alegando terem achado droga em uma casa. Nenhum dos outros agentes saiu do local. A depoente também permaneceu todo o tempo no local. No dia dos fatos, conversou com um advogado que chegou à comunidade, o qual lhe perguntou se havia presenciado a abordagem. Como havia ocorrido uma injustiça, comprometeu-se a prestar depoimento. Não conhecia os policiais. Conhece a testemunha Adilson, pois ele reside perto de sua residência e é seu “pai de santo”. Ele estava no local. Não viu Adilson na Casa do Norte conversando com os acusados. Além de ser “pai de santo”, Adilson trabalha com asfalto. Desconhece o fato de ele ser goleiro de time de futebol, mas ouviu comentários de que ele frequenta jogos. Indagada sobre a divergência do depoimento da testemunha James com o seu depoimento em relação ao lugar da abordagem (Casa do Norte), declarou que soube por comentários de uma abordagem anterior, em que eles foram liberados e abordados novamente. Não avistou as testemunhas, quando abordadas, andando junto com os



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

policiais (mídia audiovisual).

A testemunha de defesa Maria Adjania Galdino de Almeida disse que conhece o réu Rogério de vista. Presenciou a abordagem dos acusados, pois estava na casa de uma amiga. Ao chegar ao local, a abordagem já estava em curso e os acusados estavam rendidos. Rogério e outros indivíduos estavam sentados na calçada. Chegou ao local por volta das 15h30min. Avistou a presença de viaturas "pequenas", que ficaram bastante tempo no local. Depois de 40 minutos, elas saíram e chegaram as viaturas grandes, ali permanecendo. Os novos policiais conduziram o réu Rosemiro para outro local. O acusado Rogério não saiu da calçada. Após um tempo, os policiais voltaram com o réu Rosemiro e uma mochila, objeto que não tinha visto. Na fotografia de fls. 454/455, mais para cima, há um escadão, mas o réu Rosemiro foi conduzido para a segunda viela que fica do outro lado da rua, retornando pelo mesma viela. Rosemiro não estava algemado. Rogério e os rapazes já haviam sido levados. Rosemiro ficou na rua por mais tempo, ainda no interior da viatura. Soube que a prisão foi em razão de terem pegado os acusados com algumas "coisas", não sabendo o que seria. As pessoas disseram que a abordagem ocorreu no mesmo local em que eles foram detidos. Não ouviu comentários sobre eles terem sido abordados anteriormente. A Casa do Norte fica de frente ao local em que os agentes foram abordados. Ouviu um dos policiais dizendo a Rogério que ele iria "segurar isso", não sabendo precisar do que se tratava (mídia audiovisual).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A testemunha de defesa Anderson de Oliveira Cabreira, conhecido de Rogério, contou que, no dia dos fatos, ele procurou o depoente em sua residência para trabalhar no lava-rápido. Não estava em casa, tendo Rogério conversado com sua esposa Brenda. Ao chegar a sua casa, ela lhe disse que Rogério estaria na Casa do Norte. Deslocou-se para a Rua Ivaiporã e encontrou o acusado sentado no chão, já abordado. Mora distante do local dos fatos. Rogério esteve em sua residência por volta das 14hs e visualizou o referido, já detido, às 14h5min. Não conhecia os demais agentes abordados. Rogério permaneceu sentado e, após determinado tempo, os policiais conduziram um rapaz para o interior da favela. Os policiais retiraram uma bolsa, de cor preta, da viatura. Quando retornaram com Rosemiro, este foi diretamente conduzido para a viatura. Rosemiro somente foi para a favela depois que chegaram outras viaturas. Quatro ou cinco policiais desceram com Rosemiro. A mochila parecia uma mala de viagem com alças. Este fato ocorreu por volta das 15hs. Ao retornarem com Rosemiro, todos os agentes foram colocados no interior das viaturas e conduzidos para a delegacia. Os policiais disseram que acharam drogas na favela. Não conhece as outras testemunhas. Anderson e James também foram abordados (mídia audiovisual).

A testemunha de defesa Adilson Vidal disse que conhece Rosemiro do futebol. Possui um time denominado "Rio Novo", com pessoas da comunidade. Rosemiro foi até sua residência chamá-lo para jogar futebol, mas não se encontraram. Conhece o corréu Rogério, pois ele tinha um lava-rápido próximo de sua casa. Seu filho o avisou de que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rosemiro esteve à sua procura. Dirigiu-se à Rua Ivaiporã para tentar encontrá-lo, pois ali tem uma Casa do Norte onde costumam beber e conversar sobre os times. Ao chegar, avistou uma viatura, os acusados e outros indivíduos sentados próximo ao escadão, perto da Casa do Norte. Afastou-se e ficou observando. Só conhecia os réus. Aparentemente, eles não tinham consumido nada na Casa do Norte. Ao visualizar a fotografia de fl. 455, apontou o escadão como sendo o local da abordagem. O local que os agentes ficaram mantidos era bem próximo do escadão, em torno de 10 metros de distância. Ficou aguardando no local, pensando que seria uma abordagem normal e, após serem liberados, conversariam sobre o jogo. Chegou somente uma viatura e, posteriormente, vieram outras. As viaturas pequenas foram embora e depois chegaram as grandes. Uma viatura ficou distante, tendo visto os policiais retirarem uma mochila e um saco, de cor escura, do interior dela. Depois, os policiais conduziram o acusado Rosemiro para outro local. Rogério não saiu dali. Posteriormente, os policiais retornaram com as mochilas e com Rosemiro, colocando o réu novamente sentado no chão. Por volta das 18hs, todos foram conduzidos para a delegacia. Rosemiro foi retirado do local por volta das 15hs e ficaram na favela durante dez a vinte minutos. Ao retornar, ainda permaneceu mais uma hora no chão. Não conhecia os policiais. As testemunhas James e Anderson, também abordadas, costumam jogar futebol com o depoente. Não conhece a testemunha Alexandre, sendo ele de outro time. Não tem posição fixa no jogo. Constatadas as divergências nos depoimentos das testemunhas, alegou que os fatos ocorreram em locais muito próximos. Ao



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

visualizar a fotografia de fl. 454, afirmou que a Casa do Norte fica em frente a moto, esclarecendo que não é o estabelecimento de cor amarela. Mantém seu depoimento. A testemunha Fabiana é moradora da comunidade e reside logo em frente ao local dos fatos. Os agentes foram abordados do mesmo lado onde se encontra a residência da testemunha Fabiana. Os rapazes estavam em frente ao estabelecimento. Anderson de Oliveira Caldeira é a mesma pessoa com quem costuma jogar futebol (mídia audiovisual).

Vê-se, pois, que os relatos das testemunhas de defesa, no intuito de beneficiar os réus, seus amigos e vizinhos, mesmo tentando prejudicar quem desempenhava sua função institucional, não foram suficientes para afastar a responsabilidade criminal dos acusados, pois mostraram-se contraditórios em vários pontos.

Vale ressaltar, ainda, que nenhuma das testemunhas ouvidas, ou mesmo outras que tivessem presenciado a suposta ação criminosa dos policiais, diante de tamanha injustiça que era praticada contra os réus, compareceu à delegacia de polícia para relatar os fatos e demonstrar sua indignação com a prisão de cidadãos inocentes.

E mais.

Os réus, quando ouvidos na delegacia, apresentaram versão simplória, afirmando apenas que estavam no local em que foram abordados, juntos, para marcar uma partida de futebol.

Em Juízo, contudo, as narrativas tomaram outra



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proporção, com muitos detalhes antes não revelados, como visto, e, mesmo assim, não convencem.

Veja-se que Rogério mudou sua versão, alegando, em Juízo, que estava no local procurando Anderson para que ele trabalhasse em seu lava-rápido, deixando de lado a aventada partida de futebol.

Já Rosemiro, embora tenha mantido a narrativa de que pretendia marcar um jogo de futebol, o que seria feito com a testemunha Adilson, teve sua versão abalada ao ser confrontada com o depoimento da testemunha Anderson Alves, seu sobrinho, o qual afirmou que o jogo foi marcado com o corréu Rogério. Anderson também informou que a abordagem se deu quando já estavam indo embora, depois de terem marcado o jogo com Rogério, o que também se mostra divergente do quanto alegado por Rosemiro.

O local e as circunstâncias da abordagem relatadas pelas testemunhas de defesa também não foram uniformes. Anderson da Silva disse que foram abordados quando conversavam com Rogério. Já a testemunha James informa que a abordagem ocorreu quando ainda estavam no veículo, acrescentando que sequer viu Rogério ou o momento em que ele foi abordado, mas somente depois, quando ele foi trazido, pelos policiais, ao local onde estavam.

James também relata que foram abordados em



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

uma rua e conduzidos para outra, onde permaneceram sentados, o que diverge do quanto relatado pelas outras testemunhas, pois disseram que a abordagem se deu no mesmo local onde permaneceram sentados.

Quase todas as testemunhas de defesa dizem que apenas Rosemiro foi tirado do local pelos policiais e conduzido para outro lugar, após os agentes públicos pegarem uma mochila da viatura. Contudo, a testemunha Alexandre contradiz esses depoimentos, dizendo que, posteriormente, quando a Força Tática chegou, os policiais retiraram o réu Rogério do local e o conduziram para onde teria sido levado o réu Rosemiro.

Assim, restou exaustivamente comprovado que houve falhas graves no ensaio da versão que seria apresentada pelas testemunhas.

Desse modo, aceitar a pueril versão apresentada pelos réus, desprovida de qualquer suporte probatório convincente, é fechar os olhos à realidade e beneficiar quem, ao invés de trabalhar honestamente, prefere praticar crime de extrema gravidade.

De outro lado, as narrativas apresentadas pelos policiais, nas duas etapas da persecução penal, ao contrário do que se viu acima, mostraram-se coerentes e convincentes.

Verifica-se, portanto, que as provas produzidas sob o crivo do contraditório, em conjunto com as elaboradas na fase inquisitiva, eram mesmo suficientes para fundamentar um decreto



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenatório.

Registre-se, ainda, que as questões atinentes à suposta conduta ilegal praticada pelos policiais, ao atribuírem falsamente crime tão grave em desfavor dos réus, não se sustenta, mormente porque os agentes públicos, em seus interrogatórios judiciais, responderam e esclareceram todos os questionamentos postos pelas Defesas.

Aliás, sobre o tema, vale transcrever as pertinentes conclusões da ilustre Magistrada sentenciante: *"Ademais, para que fosse dado crédito as versões dos réus e testemunhas de defesa, teria que se aceitar que houve uma conspiração cósmica, que uniu a proximidade dos acusados, com a atuação criminosa dos agentes policiais, que teriam falsamente imputado a eles a prática delitiva, inventado circunstâncias que não teriam ocorrido, apenas para incriminá-los, e mais, que houve conluio da Autoridade Policial que teria falsamente lavrado termos extrajudiciais, tese que não pode ser aceita. Vale ressaltar ainda que as alegações das defesas quanto possíveis divergências de horários e descrição dos nomes dos réus como abordados nos relatórios de serviço operacionais preenchidos (viatura M-15203 - fls. 338/339; viatura M-15207 - fls. 342/343 e viatura M-15201 - fls. 346/347), foram esclarecidas pelo policial Marcelo Cunha que explicou ser necessário sempre verificar o histórico do serviço, tanto que em tais viaturas constavam na descrição a realização apenas de apoio a Força Tática, a qual prosseguiu na ocorrência, sem qualquer menção do flagrante delito. Já no relatório do comandante de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Força Patrulha assinado pelo policial Marcelo Cunha (viatura M-15016 - fls. 356/357 e fls. 360/361) e no relatório de Força Tática assinado pelo policial Renato Aparecido Russo (viatura FT-15030 - fls. 362/363 e fls. 364/365), considerando que prosseguiram com a ocorrência, consta no histórico de serviços dos citados relatórios o flagrante e a detenção dos réus e o horário da ocorrência às 16h, além da apreensão do entorpecente. Ademais, em consonância com tais informações, consta o relatório detalhado descrito no B.O.P.M. registrado pela viatura M-15016 (fls. 370/373). Insta consignar que em ambos históricos acima citados consta a detenção dos réus as 16h, sendo que o policial Renato Aparecido Russo esclareceu que o horário indicado no relatório é aproximado e pode ter sido marcado no início ou no término da operação. Com relação também a questão do horário da abordagem, no relatório de GPS da viatura M-15016 do policial Marcelo Cunha (fls. 590) consta o endereço da Rua Ivaiporã no dia 19/01/2018 às 16:02, com intervalo de transmissão parado, ou seja, corroborando os horários aproximadamente descritos nos relatórios. Por outro lado, a questão do horário também se ratifica pela pesquisa dos réus Rogério e Rosemiro realizada junto ao Copom, ou seja, após serem abordados. Pela mídia A-723 (horário 16:00 as 20:00) arquivada nos autos físicos (ofício de fls. 488 e fls. 489 dos autos digitais) verifica-se que a pesquisa com relação a Rogério foi realizada no intervalo aproximado de 01:05 até 01:40 e com relação a Rosemiro no intervalo aproximado de 02:09 até 02:50 min da mídia, portanto, após as 16 horas, após a chegada da viatura do policial Marcelo no local. Aliás, na sequência dos citados intervalos, junto ao Copom*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*(mídia A-723 - horário 16:00 as 20:00), consta também as pesquisas dos indivíduos que já se encontravam abordados como Alexandre dos Santos Almeida, Anderson Alves da Silva, James Bruno Pinheiro Santos, o que confirma o depoimento do policial Marcelo Cunha de que os primeiros policiais teriam realizado a abordagem dos indivíduos, mas ainda faltava realizar a pesquisa junto ao Copom. No que pertine a questão dos réus estarem sem algemas nas fotografias retratadas as fls. 456, o próprio policial Marcelo Cunha ao ser questionado a respeito, explicou que as algemas dos dois réus foram retiradas por não haver mais risco de fuga, até porque, conforme consta das provas, o local estava cercado de muito policiais em apoio à operação. No mais, a filmagem juntada pelas defesas (fls. 625; fls. 654 e fls. 661) mostrando o policial militar retirando uma mochila preta do porta-malas da viatura M-15016, em nada altera o conjunto probatório trazido aos autos, até porque não consta horário e nem detalhes de tal conduta, bem como eventual pessoa que gravou o vídeo não foi arrolada como testemunha para ser ouvida e trazer maiores detalhes de tal circunstância, sem contar que não há qualquer garantia e segurança de que tal mochila realmente é a mesma que foi encontrada no barraco junto com os réus, podendo até pertencer aos integrantes da viatura" (fls. 824/825).*

Aliás, vale ressaltar que, se os policiais quisessem incriminar alguém a esmo pelo delito de tráfico de drogas, como apregoa a Defesa, não haveria necessidade de dispor de tamanha quantidade de drogas (próximo de 6 quilos), bastando, para tanto, algumas porções, sem



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

falar na absurda quantia em dinheiro dispensada (quase R\$2.000,00 {dois mil reais}).

Vale salientar, ademais, que as substâncias entorpecentes que os apelantes mantinham em depósito, pela expressiva quantidade e forma de acondicionamento (6 tijolos e 1 porção de maconha – 4.479,7 gramas; e 1.197 porções de cocaína – 1.303,1 gramas), denotam, já por si, que se destinavam ao comércio ilícito e, pois, ao consumo de terceiros. E isto, mesmo sem se considerar que a maconha poderia permitir a confecção de **13.437** porções menores e a cocaína outras **6.334** (confira-se: a literatura jurídica já revelou, p.ex., a apreensão de 3 invólucros de maconha, com o peso de 1,8g.<sup>5</sup>; e 7 invólucros contendo cocaína, com o peso de 1,44g.<sup>6</sup>).

Cabe observar, nesse passo, que a apreensão de expressiva quantidade de substâncias entorpecentes em poder dos agentes, além da circunstância de parte dela estar separada em unidades diferentes ou dividida em porções, conduz à segura conclusão de que se destinava ao comércio ilícito, e não ao uso próprio, como tem proclamado iterativamente a jurisprudência.<sup>7</sup>

Não bastasse isso, nunca é demais recordar que, para a configuração do crime de tráfico de droga, não é mister que aconteça a operação de venda da substância entorpecente, bastando que

---

5 - Vide STJ – RHC nº 37.033/MG – Quinta Turma – Relatora Ministra Laurita Vaz – j. 22.10.2013.

6 - Vide STF – HC nº 111.247/MG – 2ª Turma – Relator Ministro Ricardo Lewandowski – j. 27.03.2012.

7 - JTACrim 63/240. Em igual sentido, confirmam-se: RT 537/335, 538/380, 540/315, 581/350; RJTJESP 84/382; JTACrim 47/301, 49/250, 58/25, 59/254, 61/197 etc.

seja detectado e demonstrado, como no caso em exame, que a droga destinava-se ao fornecimento a terceiros.

Bem é de ver que outro não tem sido o entendimento desta Colenda Corte, consoante se deduz do v. acórdão da lavra do Eminentíssimo Desembargador Marco Antonio Marques da Silva:

*"Para configuração do crime imputado ao apelante, não se exige qualquer ato de tráfico, bastando que o agente traga consigo, tenha em depósito ou guarde a substância entorpecente, não se exigindo a traditio, para consumação do delito (RJTJSP vol. 97, página 512)."*<sup>8</sup>

Oportuno anotar, também, que o apelante Rosemiro já se viu condenado, em caráter definitivo, por crime da mesma espécie (tráfico de droga – fls. 429/430), o que não serve como prova acerca do delito apurado nestes autos, mas presta-se para reforçar convicções.

Portanto, ao contrário dos argumentos sustentados pela combativa Defesa, o elenco probatório permite concluir que os acusados mantinham mesmo em depósito as substâncias entorpecentes com o escopo de entregá-las à mercancia ilícita ou, de qualquer modo, fornecê-las a terceiros, mormente em se considerando, não só a delação anônima de que alguns indivíduos realizavam o tráfico de entorpecentes naquele local, o que foi confirmado pelos depoimentos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

uníssonos e coerentes dos policiais militares que atenderam a ocorrência, mas também o fato de terem sido apreendidas, além de elevada quantia em dinheiro, cuja origem lícita não foi demonstrada, as diversas porções individuais dos estupefacientes, cuja expressiva quantidade, diversidade e forma de acondicionamento chamam a atenção e reforçam a segura ideia de destinação à traficância.

Destarte, suficientemente provadas a materialidade e a autoria resultantes da ação descrita na incoativa (tráfico), cuja tipicidade - sob os aspectos objetivo e subjetivo -, antijuridicidade e culpabilidade encontram-se, igualmente, demonstradas, sem qualquer causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, a revelar total incompatibilidade com o pleito absolutório, tudo está a indicar mesmo a violação, pelos acusados, da norma de proibição insculpida no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, razão por que era mesmo inarredável o provimento condenatório, como bem proclamado pela eminente Magistrada sentenciante, cujas lúcidas e bem colocadas razões de decidir ficam aqui adotadas, em consonância com a norma inscrita no artigo 252 do Regimento Interno desta Augusta Corte de Justiça.

As penas não comportam reparo.

A propósito, as sanções básicas de Rosemiro foram estabelecidas em 1/6 (um sexto) acima dos patamares mínimos, em função da natureza e quantidade dos entorpecentes apreendidos. Em relação a Rogério, o acréscimo inicial ficou em 1/3 (um terço), uma vez



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que, além da fundamentação acima, ele é portador de maus antecedentes (proc. nº 0095552-29.2005.8.26.0224 - fl. 421).

Assim, bem fundamentada a elevação, observadas as diretrizes estabelecidas nos artigos 42 da Lei nº 11.343/06 e 59 do Código Penal, nada há a ser reparado.

Na segunda etapa, as penas dos dois acusados foram elevadas na fração de 1/6 (um sexto), em face da reincidência (Rogério – proc. nº 0046696-87.2012.8.26.0224 – fls. 419/420; e Rosemiro – proc. nº 0046701-59.2006.8.26.0050 – fls. 429/430).

Na etapa derradeira, importante frisar que a causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 afigura-se inaplicável, na espécie, em face dos maus antecedentes e da reincidência dos réus.

Assim, as penas ficaram definitivamente estabelecidas em 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa, à razão unitária mínima, para o réu Rogério; e 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, à razão unitária mínima, para o réu Rosemiro.

No tocante ao regime prisional, há de se ressaltar que os acusados, indivíduos reincidentes, viram-se condenados pela prática de crime sabidamente classificado, no sistema jurídico pátrio, como



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assemelhado aos hediondos, consoante o preceito do artigo 2º, *caput*, da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, merecendo tratamento mais rigoroso e severo, recomendado a partir da Constituição Federal (art. 5º, XLIII).

E mais, a gravidade concreta da conduta dos réus, decorrente da expressiva quantidade das substâncias entorpecentes e da natureza altamente viciante de parte da mesma (cocaína), revela a elevada danosidade social, a reclamar, portanto, o estabelecimento do regime inicial fechado, servindo, de resto, ao lado do *quantum* punitivo, como obstáculo à substituição da pena corporal por restritivas de direitos, máxime porque estas não se mostrariam suficientes, nem socialmente recomendáveis (art. 44, III, CP).

Em relação ao numerário apreendido, correta a decretação do perdimento em favor da União, sobretudo porque oriundo do crime perpetrado pelos réus, em consonância com o artigo 63 da Lei nº 11.343/06.

**3.** Diante do exposto, **rejeitada** a matéria preliminar, **nega-se provimento** ao recurso, considerando-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores. Expeçam-se mandados de prisão somente após o trânsito em julgado. Comunique-se.

**RONALDO SÉRGIO MOREIRA DA SILVA**  
**Relator sorteado, vencido**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	MARCELO SEMER	1E5D434A
6	38	Declarações de Votos	RONALDO SERGIO MOREIRA DA SILVA	1E6F88B0

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0000173-44.2018.8.26.0535 e o código de confirmação da tabela acima.